



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.723390/2014-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.550 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente JÚNIOR CÉSAR MOREIRA ALVES YOSHIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), através do Acórdão nº 06-50.572, de 16/12/2014, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado pela fiscalização (fls. 804/822):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO.

A impugnação do lançamento fiscal deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência e deve vir instruída com os elementos de prova em que se fundamentar.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência que tenha por objetivo produzir provas que competiria ao contribuinte trazer aos autos.

*SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL.
PRERROGATIVA E REQUISITOS.*

A legislação vigente garante à autoridade fiscal a prerrogativa de examinar a movimentação financeira dos contribuintes, observando-se os requisitos que disciplinam a matéria.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 608/620, que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.
3. O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 621/634, enquanto a relação de depósitos não comprovados, por data e valor, está anexada às fls. 585/601.
4. Cientificado da autuação, por via postal, em 23/06/2014, o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal (fls. 638 e 640/667).
5. Intimado da decisão de piso, também por via postal, em 22/12/2014, às fls. 823/825, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 21/01/2015, em que repisa os argumentos de fato e direito da impugnação, com relação aos valores não excluídos pela decisão de piso, a seguir resumidos (fls. 826/848):

(i) preliminarmente, alega a necessidade de conversão do julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de tempo hábil para demonstrar que os valores não excluídos pelo acórdão de primeira instância não têm a natureza de rendimentos, e sim configuram apenas movimentações bancárias entre contas do mesmo titular;

(ii) parte dos valores em conta corrente refere-se à transferências entre contas do próprio contribuinte, cuja origem dos recursos provém de limite de conta, contratação de crédito rotativo e dinheiro à época que residiu no Japão, devidamente declarado;

(iii) outra parte, diz respeito à devolução de mútuo em dinheiro feito pelo Sr. Levi Alves Guimarães, que realizava o pagamento do empréstimo muitas vezes por meio de cheques de terceiros;

(iv) há ainda uma parcela da movimentação bancária que relaciona-se a saques e depósitos feitos pelo contribuinte, no qual retirou dinheiro de uma conta e depositou em outra, sendo ambas do próprio contribuinte;

(v) os valores dos depósitos na conta corrente do recorrente provenientes da pessoa jurídica da qual era sócio não constituem rendimentos, e sim operações realizadas entre mesmo titular. Embora não esteja em discussão a origem dos valores da pessoa jurídica, providenciou os extratos para demonstrar as movimentações bancárias; e

(vi) os saques e depósitos ocorriam em datas próximas ou no mesmo dia, havendo compatibilidade de valores, o que implica afastar a hipótese de rendimentos para fins de tributação do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

6. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

7. Como alegação inicial, o recorrente solicita a conversão do julgamento em diligência para a produção de provas contra a exigência fiscal remanescente do acórdão recorrido, na medida em que os valores não excluídos são apenas movimentações bancárias entre contas do mesmo titular.

8. Pois bem. A diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprindo o encargo que lhes compete.

9. A despeito das ponderações sobre dificuldades na coleta de documentos para comprovar a origem dos depósitos, é certo que o recorrente teve a sua disposição tempo razoável durante o procedimento fiscal, desde a primeira intimação, em 27/06/2013, até a

última, no dia 26/05/2014, para validar os fatos que pretende fazer prevalecer por meio de documentação hábil e idônea.

10. Ademais disso, poderia apresentar documentos e/ou esclarecimentos quando do protocolo da impugnação ao lançamento fiscal, assim como, eventualmente, complementá-los na interposição do recurso voluntário. Por tais razões, a concessão de prazo adicional ou a determinação de diligência são medidas que não merecem acolhimento.

Mérito

11. A autuação fiscal respalda-se na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

11.1 Conforme ressaltou o acórdão recorrido, o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários recai sobre o titular ou cotitulares da conta, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos. Trata-se de presunção relativa passível de prova em contrário.

12. A fim de afastar a presunção legal, há a necessidade de se comprovar, como regra geral, cada depósito de forma individualizada, vedada a justificação de forma generalizada. É razoável haver uma simetria, na medida em que, para efeitos de determinação dos rendimentos omitidos, os créditos são analisados individualmente (art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996).

13. Com o advento da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente lançador está dispensado de comprovar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, tampouco há necessidade de mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

13.1 É o que diz, de forma sintética, o enunciado sumulado nº 26, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

14. No caso em apreço, embora intimado mais de uma vez no curso do procedimento fiscal para comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, o contribuinte permaneceu inerte. Eis o que diz o Termo de Verificação Fiscal (fls. 615/616):

(...)

Ressalte-se que durante todo o procedimento, em que pese as intimações efetuadas, o contribuinte não se manifestou sobre os créditos (depósitos) bancários, nada trazendo aos autos que pudesse infirmar os valores apurados pela fiscalização, relativamente à movimentação financeira.

Vencidos todos os prazos concedidos, em que pese as dilações concedidas, sem que o intimado apresentasse as comprovações e elementos solicitados no curso do processo fiscalizatório, importa diante dos elementos levantados pela auditoria, encerrar o trabalho, com a apuração da base de cálculo que será demonstrada adiante

(...)

15. Caso tivesse havido a comprovação de forma individualizada da origem dos depósitos no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, seria possível à fiscalização aprofundar a investigação para submeter os rendimentos, sendo o caso, às normas específicas de tributação do imposto de renda, na forma prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

16. Todavia, transposta a fase de autuação, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação.

17. Por esses motivos, para fins de avaliação da movimentação bancária, é inviável a aceitação de justificativa generalizada, devendo o recorrente indicar não só a procedência dos fluxos financeiros, como também comprovar a natureza dos recursos que ingressaram nas contas correntes, de modo a permitir a identificação se tributáveis ou não.

18. Basicamente o recurso voluntário contém os mesmos argumentos da impugnação, exaustivamente analisados pela decisão de piso, a qual deu parcial razão para excluir uma parcela do crédito tributário lançado.

19. Com o propósito de obstar a presunção legal, não é suficiente a alegação de movimentação financeira entre suas contas a partir de recursos decorrentes de contratação de crédito rotativo, utilização de limite bancário ou valores remanescentes de economia à época que residia no Japão, quando deixa de comprovar através de documentos as operações específicas de origem dos recursos, tampouco mostra a correlação entre datas e valores com os depósitos apontados pelo agente lançador.

20. Para as operações entre contas bancárias advindas da pessoa jurídica da qual era sócio, denominada de "J.C.M.A. Yoshida - Pastelaria ME", não está configurada a transferência entre contas de mesma titularidade, porque a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica.

20.1 A toda a evidência, a partir dos fundamentos expostos neste voto, não há reparo a fazer na decisão de piso quando assevera que não basta o recorrente demonstrar que recebeu o numerário da empresa, cabendo, necessariamente, demonstrar a natureza das transferências de recursos financeiros envolvidos, se haviam sido submetidos à tributação ou, alternativamente, que não seriam tributáveis.

21. Quanto aos saques efetuados em datas diversas aos depósitos bancários, copio abaixo as justificativas do acórdão de primeira instância para deixar de admitir como prova da origem dos ingressos em conta, as quais, desde já, adiciono com fundamentos às minhas razões de decidir (fls. 819/820):

(...) De outra parte, os saques efetuados em datas diversas não se prestam à comprovação da origem, posto que não há como se vislumbrar motivo lógico e racional para o que contribuinte procedesse a um determinado saque, mantivesse esses recursos em mãos, eventualmente os acumulasse com outros saques e, posteriormente, os depositasse novamente, como se estabelecesse em um ciclo com os mesmos valores; obviamente, via de regra, os saques são efetuados pelas pessoas físicas para fazer frente a despesas cotidianas, não se destinando ao depósito dos mesmos valores em datas diversas.

(...)

22. No que tange à origem de créditos em conta como pagamentos de empréstimos concedidos ao Sr. Levi Alves Guimarães, inclusive mediante cheques de terceiros, o recorrente pouco acrescentou no recurso voluntário, além dos fatos já expostos por ocasião da impugnação. Mais uma vez, reproduzo um trecho do acórdão recorrido em que analisou as razões de defesa (fls. 821):

(...)

Quanto aos alegados recebimentos de cheques de terceiros como pagamento de empréstimos concedidos, o interessado não identifica quais seriam os supostos depósitos que atenderiam a essa condição, não relaciona os aventados cheques que corresponderiam a essa tese e limita-se a exemplificar os fatos com aludidos empréstimos a LEVI ALVES GUIMARÃES, que, por sua vez, à fl. 668, firma declaração em referência a empréstimos de “valor aproximado de R\$ 250.000,00” que teriam sido depositados na conta do “Sr. Junior” e da pessoa jurídica “denominada JCMA”. Tratando-se de alegações meramente ventiladas, desacompanhadas de documentos comprobatórios, não são aptas à modificação do lançamento, eis que não comprovam origem alguma de valores creditados em favor do contribuinte, apenas suscitando fato não provado, tampouco demonstrado. De outra parte, a simples declaração fornecida por terceiro, sem elemento algum de prova que lhe dê

base de sustentação, não é oponível ao lançamento, não se prestando à comprovação de origem de créditos.

(...)

23. Acrescento que aparenta a pura verdade a existência dos empréstimos ao Sr. Levi Alves Guimarães, conforme sinalizam os depoimentos colhidos nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5003269-96.2013.404.7003/PR, porém não têm o condão de provar a origem dos depósitos relacionados pelo agente lançador.

23.1 Com efeito, não há qualquer vinculação, por meio de datas e valores, entre os alegados pagamentos dos empréstimos, utilizando-se o devedor de cheques de terceiros, e os créditos em conta corrente relacionados pelo agente fazendário para as operações feitas durante os anos de 2011 a 2012.

23.2 Impende ao recorrente, igualmente, o ônus de demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, o procedimento da quitação dos empréstimos concedidos mediante o recebimento de cheques emitidos por terceiros, na medida em que aceitou tal forma de liberação da dívida.

24. Em linha de arremate, por derradeiro, é mister dizer que o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária.

24.1 Nessa linha de entendimento, transcrevo abaixo as palavras de Fabiana Del Padre Tomé:¹

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o 'animus' de convencimento.

25. À vista dos motivos acima, cabe, portanto, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 3 ed. São Paulo : Editora Noeses, 2011, p. 369.